

COMPLEMENTAÇÃO AO PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2012 (nº 1.992, de 2007, na origem), do Presidente da República, que *Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – FUNPRESP-Exe, Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo – FUNPRESP-Leg e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – FUNPRESP-Jud; altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

No dia 21 de março próximo passado, apresentamos o nosso relatório ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 2, de 2012 (nº 1.992, de 2007, na origem), de autoria do Presidente da República, que *institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder*

Executivo – FUNPRESP-Exe, Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo – FUNPRESP-Leg e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – FUNPRESP-Jud; altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

Na mesma data, foi solicitada vista coletiva da matéria, na forma regimental.

II – ANÁLISE

Após a leitura do relatório, constatamos a necessidade de apresentar emenda de redação à matéria, no sentido de tornar mais clara a redação do § 4º do seu art. 19, bem como de adequar o dispositivo à melhor técnica legislativa.

A norma em tela determina que caberá ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apreciar as propostas de estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (FUNPRESP-Jud).

Ora, é de todo recomendável tendo em vista tratar-se o STF e o CNJ de órgãos de natureza diversa, sem, absolutamente, alterar o mérito do parágrafo, que o texto do dispositivo os separe em itens.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2012, rejeitadas as emendas apresentadas à proposição, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 4º do art. 19 do PLC nº 2, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 19.....

.....

§ 4º No caso da FUNPRESP-Jud, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável:

I – do Supremo Tribunal Federal;

II – do Conselho Nacional de Justiça.”

Sala da Comissão, de março de 2012.

, Presidente

, Relator